

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autor: Deputado OSMAR JÚNIOR

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.368, de 2011, de autoria do Deputado Osmar Júnior, pretende inserir como responsabilidade adicional dos estados e municípios, nos arts. 10 e 11, respectivamente, da Lei n.º 9.394, de 1996, a de zelar pela manutenção das instalações físicas dos seus estabelecimentos de ensino, em especial a disponibilidade de ginásios de esportes cobertos com condições mínimas de funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional. Determina ainda, nesses artigos, que a disponibilidade de infraestrutura desportiva será critério a ser adotado para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino. E acrescenta também parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 1996, determinando que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.

Distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições em análise estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme me manifestei anteriormente, quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 5.344, de 2009, e apensados, ressalto que hoje é amplamente reconhecido que os currículos escolares na educação básica não se limitam às tradicionais disciplinas e conteúdos acadêmicos desenvolvidos no espaço restrito da sala de aula, mas incluem também inúmeras outras atividades que tornam necessária a existência de outros espaços igualmente pedagógicos nas unidades escolares.

Entre esses espaços, destacam-se, por exemplo, desde os refeitórios para a alimentação escolar até os laboratórios de ciências e de informática. Sem dúvida, também se tornaram uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação. Nesse sentido, a proposição em análise responde a uma aspiração das comunidades escolares.

Entretanto as condições de funcionamento dos prédios escolares nas diferentes regiões e redes públicas de ensino no Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Apesar dos recentes avanços vivenciados no financiamento da educação básica brasileira, especificamente com a vinculação de recursos pela Constituição Federal de 1988 e a instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 pelo período de 14 anos, enfim, apesar desses avanços, muitos entes federados ainda enfrentam dificuldades consideráveis para financiar suas redes públicas de ensino, principalmente municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Com certeza é indispensável a definição da responsabilidade de estados e municípios pela manutenção das instalações físicas e condições materiais das suas escolas e espaços pedagógicos e a determinação de que essa competência seja critério para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino. É necessário, no entanto, considerar que o texto da LDB, para permanecer equilibrado, não pode deixar de fazer referência a outros componentes, que também requerem instalações específicas, como é o caso do ensino de ciências e de informática.

Dentro desse espírito, faz sentido incorporar neste projeto as diretrizes sobre padrões mínimos de oportunidades educacionais que foram propostas e aprovadas nesta Comissão de Educação e Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 5.344, de 2009, e apensados, que também tinham como questão central a existência de instalações adequadas para a prática desses componentes curriculares.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.368, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os estados incumbir-se-ão de:

.....
VIII – Zelar pela adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica definidos na forma dos arts. 25 e 74.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os municípios incumbir-se-ão de:

.....
 VIII – Zelar pela adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica definidos na forma dos arts. 25 e 74.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....
 § 2º As condições materiais do estabelecimento de ensino, mencionadas no *caput*, serão referenciadas aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.

*§ 2º Os padrões mínimos mencionados no caput compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.”
(NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator